HABEAS CORPUS Nº 514.810 - SP (2019/0166063-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	FERNANDO GANDELMAN
ADVOGADO	:	FERNANDO GANDELMAN - SP252839
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DOUGLAS TORRES SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **DOUGLAS TORRES SILVA** apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extrai-se dos autos que o paciente foi pronunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal.

A defesa interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, que lhe negou provimento, nos termos da seguinte ementa:

> "EMENTA: Júri - Pronúncia - Homicídio qualificado - Emprego de meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima - Preliminar de nulidade por excesso de linguagem do magistrado "a quo" rejeitada - Mérito: Pretendida a impronúncia, sob a alegação de ausência de indícios de autoria - Inadmissibilidade - Existência de indícios suficientes acerca da materialidade e autoria do crime de homicídio descrito na denúncia - Dúvidas porventura existentes haverão de ser dirimidas pelo Tribunal do Júri. Preliminar rejeitada. Recurso improvido" (e-STJ, fl. 1.340).

Neste *writ*, o impetrante, em suma, a ocorrência de cerceamento de defesa, na medida em que não houve intimação da data da sessão de julgamento do recurso em sentido estrito, bem como do resultado de seu julgamento.

Pondera que outra advogada foi intimada do acórdão, em razão de erro material no número da OAB.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que seja suspenso o andamento do processo e, no mérito, a declaração da nulidade do julgamento do recurso em sentido estrito 0004116-68.2015.8.26.0052, a fim de que outro seja proferido, com a intimação prévia da defesa do paciente para a sessão.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na hipótese, tenho que se encontram presentes as circunstâncias autorizadoras para o deferimento da tutela de urgência reclamada.

Com efeito, o entendimento desta Corte é no sentido de que a falta de intimação do advogado constituído para a sessão de julgamento resulta em nulidade (RHC

59.744/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015).

Portanto, de uma análise perfunctória dos autos, constata-se, por ora, a manifesta ilegalidade imposta ao paciente a reclamar o deferimento da medida liminar.

À vista do exposto, **defiro o pedido de liminar** para suspender os efeitos do acórdão proferido nos autos 0004116-68.2015.8.26.0052.

Comunique-se, **com urgência**, à autoridade coatora e ao Juízo de origem.

Solicitem-se, à autoridade coatora, as informações que entender necessárias, preferencialmente por malote digital.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator